



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº :18471.000833/2002-60
Recurso nº : 150.304 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1999
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Recorrida : BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA.
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 105-16.000

GLOSA DE DESPESAS - IMPROCEDÊNCIA - Quando comprovado através de farta documentação, que ocorreu efetivamente a destruição de produtos considerados inservíveis e obsoletos, cabível é a dedução das despesas dela decorrente na apuração Lucro Real.

CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - INOBSERVÂNCIAS DOS REQUISITOS LEGAIS - DESCARACTERIZAÇÃO - Inexiste previsão legal para descaracterizar a operação de Arrendamento Mercantil para Contrato de Compra e venda, em virtude da previsão contratual de pagamento de valor residual mínimo.

LANÇAMENTO REFLEXO (CSLL) - Tratando-se de autuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que a vincula.

Recurso improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO RJ I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

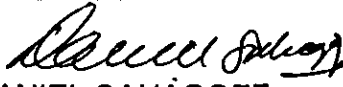


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 18471.000833/2002-60
Acórdão nº : 105-16.000


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 18471.000833/2002-60
Acórdão nº : 105-16.000

Recurso nº : 150.304 - EX OFFICIO
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Recorrida : BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA.

RELATÓRIO

BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 26/04/2002, com ciência em 29/04/2002, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 123/125), no montante de R\$ 1.495.145,73; à Contribuição Social - CSLL (fls.128/130), no montante de R\$ 478.446,62, neles incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 27/03/2002.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

**"001 – CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS
QUEBRA OU PERDA**

Quebra ou perda de estoque registrada indevidamente, decorrentes da retirada de linha de fabricação e/ou comercialização, possíveis danos ocorridos na estocagem e transporte, datas de validade vencidas, defeitos provenientes de fabricação e devolução realizada por clientes por falta de condições de venda, estando os respectivos valores contabilizados a débito das contas 94.321-5 e 94.322-3, conforme documentos em anexo. A empresa efetuou a baixa dos referidos itens sem providenciar laudo de autoridade fiscal, conforme previsto no artigo 291, inciso II, letra "c", do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, de 26.03.99 (Lei 4506, de 1964, art. 46, incisos V e VI). O contribuinte baseou-se apenas em Relatório fornecido pelo Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia, datado de 24.09.99, sendo que do referido Relatório não consta a certificação da efetiva destruição dos bens a que se refere. Consta ainda do relatório que o Engenheiro responsável compareceu à empresa em 31.03.1999, oportunidade em que realizou perícia técnica com o objetivo de verificar os motivos e os processos de destruição dos produtos em questão e à sua real condição de inutilização, constando também do Relatório que os mesmos produtos haviam sido destruídos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 18471.000833/2002-60
Acórdão nº : 105-16.000

durante o ano de 1998. Não houve, portanto, nenhum tipo de acompanhamento por ocasião da destruição dos produtos, por parte de qualquer autoridade, fiscal ou não.

Fato gerador (%)	Valor Tributável ou Imposto	multa
31/12/1998	R\$ 2.159.251,80	75,00

**002 – CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL/
INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS**

Valor apurado através de Auditoria Fiscal realizada nos livros e documentos relativos ao ano-calendário de 1998, tendo sido constatado que a empresa lançou no item 12, ficha 06 da declaração de rendimentos despesas com arrendamento mercantil, sem que tenha conseguido comprovar a observância dos requisitos legais visando a sua dedutibilidade, em especial a utilização de valores residuais ínfimos, o que caracteriza a existência de contratos de compra e venda em vez de contratos de arrendamento mercantil.

Fato gerador (%)	Valor Tributável ou Imposto	multa
31/12/1998	R\$ 415.699,97	75,00".

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 158/184, alegando, em síntese:

- Que houve confusão no auto de infração entre "*Superveniências e Insubsistências ativas apuradas em contagem física de estoque*", "*quebras e perdas razoáveis de estoque ocorridas no transporte e manuseio dos bens*" e "*quebras e perdas por deterioração, obsolescência de riscos não cobertos por seguros*".
- A autoridade fiscal não analisou corretamente a denominação de cada rubrica acima citada, e muito menos examinou os lançamentos nelas efetuados e os documentos que os suportam.
- O tratamento fiscal das diferenças positivas ou negativas apuradas em montantes razoáveis durante a contagem física dos estoques não se regula pelo art. 291 do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 18471.000833/2002-60
Acórdão nº : 105-16.000

- d) A impugnante alega ser integrante do grupo L'OREAL, comercializando em todo território nacional vários produtos de beleza desta e de outras marcas de renome, tendo no estoque mais de 5.025 códigos de mercadoria. Em razão deste amplo estoque, alega ser natural erros humanos de pequena monta, perfeitamente toleráveis pela legislação fiscal.
- e) Periodicamente é feita a contagem destes produtos para o fim de controle e ajustes contábeis que se façam necessários, em razão das faltas ou sobras eventuais apuradas. É neste momento que são corrigidos os erros de classificação de códigos e se identificam as diferenças reais, consignando-as em relatórios anexos que dão suporte aos registros das insubsistências e das superveniências ativas efetuadas na conta 94.321-5.
- f) Para atender à legislação tributária, a impugnante emite notas fiscais consignando as faltas e nelas destaca o ICMS, lançando-o no Livro Registro de Apuração do ICMS a título de estorno de crédito e contabilizando-o a débito da mesma conta 94.321-5.
- g) Ao glosar o saldo da rubrica no montante de R\$ 447.955,98, a fiscalização recusou, incoerentemente com a sua própria opinião, a dedutibilidade da importância de R\$ 256.418,63, relativa ao lançamento efetuado pela impugnante como estorno do crédito de ICMS que integra este saldo.
- h) O tratamento fiscal dos registros contábeis de faltas e sobras de mercadorias em contagens físicas de estoque nem estão propriamente adstritos às normas do art. 291 do RIR/99, sendo correta a aplicação do parágrafo 2º do art. 47 da Lei nº 4.506/64, atualmente consolidado no parágrafo 2º do art. 299 do RIR/99.
- i) Alega também que a sua conduta, comprovada pelos documentos que provam a dedutibilidade dos valores, está amparada pelos parágrafos 1º e 2º do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/77, reproduzido nos art. 923 e 924 do RIR/99.
- j) A dedutibilidade das quebras e perdas de estoque ocorridas no transporte e manuseio dos bens decorre apenas da sua razoabilidade e independe de laudo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 18471.000833/2002-60

Acórdão nº : 105-16.000

- k) Não caberia enquadrar a conduta acima no art. 291, inciso II, letra "c" do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000/99, mas sim no inciso I do mesmo artigo.
- l) Os valores glosados pela fiscalização relativos ao saldo da conta 94.321-5 foram adicionados ao lucro líquido.
- m) Ao glosar o saldo da conta 94.322-5, a fiscalização também não observou que nele estavam computados valores referentes a estornos de créditos de ICMS.
- n) As baixas que se encontram registradas na conta 94.322-3 são plenamente razoáveis e os bens a ela correspondentes foram efetivamente destruídos.
- o) Alega a impugnante que postulava com antecedência a presença de auditores fiscais no momento da destruição, e como não era atendida, passou a fazer as destruições por conta própria, tomando todas as precauções para que não houvesse dúvida sobre o ocorrido e a comprovação nos termos dos art. 923 e 924 do RIR/99 e nos art. 251 e 257 do mesmo regulamento.
- p) O não requerimento da presença de AFRF para certificar a destruição dos bens está cogitada na Lei nº 4.506/64.
- q) Inexiste previsão legal para adicionar custos da espécie ao Lucro Líquido, para determinar a base de cálculo da CSLL.
- r) A exigência de laudo da autoridade fiscal é prevista apenas na legislação reguladora do IRPJ, isto é, no art. 47 da Lei nº 4.506/64, que não foi absorvida pela legislação que disciplina a determinação da base de cálculo da CSLL.
- s) A estipulação contratual da opção de compra por valor residual ínfimo não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.
- t) Cita artigos da Lei nº 6.099/74, alterados pela Lei nº 7.132/83 e a Resolução nº 2.309/96 do Banco Central do Brasil.
- u) Da análise de tais diplomas observa-se que não há na legislação reguladora que permita inferir que a estipulação de "valores residuais ínfimos" descaracterize o contrato de leasing, sendo essa situação admitida até mesmo pela administração tributária federal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 18471.000833/2002-60
Acórdão nº : 105-16.000

como típica desse tipo de negócio, conforme declarou a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação no parecer normativo CST nº 18/87.

- v) Alega ser este também o entendimento do STJ, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes.
- w) Se os contratos foram celebrados com empresas autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar neste ramo de negócio, se os prazos de duração dos contratos obedeceram aos limites estabelecidos na legislação pertinente e se todos os requisitos legais e regulamentares estão presentes, conforme atestam as cópias dos instrumentos anexos às fls. 933/1099, resta evidenciada a dedutibilidade daqueles lançamentos da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não tendo o valor residual pactuado, que foi considerado ínfimo pela fiscalização, o condão de convalidar as exigências fiscais da impugnante.
- x) Face ao exposto a impugnante requer que seja julgada procedente a impugnação.

Em 18 de janeiro de 2006, 2ª Turma/DRJ – Rio de Janeiro / RJ julgou o lançamento improcedente, conforme ementas abaixo transcritas:

"GLOSA DE DESPESAS – IMPROCEDÊNCIA - Quando comprovado através de farta documentação, que ocorreu efetivamente a destruição de produtos considerados inservíveis e obsoletos, cabível é a dedução das despesas dela decorrente na apuração Lucro Real, independentemente das formalidades previstas em Lei.

**CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.
INOBSERVÂNCIAS DOS REQUISITOS LEGAIS.
DESCARACTERIZAÇÃO.**

Inexiste previsão legal para descaracterizar a operação de Arrendamento Mercantil para Contrato de Compra e venda, em virtude da previsão contratual de pagamento de valor residual mínimo.

AUTUAÇÃO REFLEXA. *Sendo decorrente das mesmas infrações tributárias que motivaram a autuação relativa ao Imposto de Renda da*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 18471.000833/2002-60
Acórdão nº : 105-16.000

Pessoa Jurídica, deverá ser aplicada idêntica solução, em face da sua estreita relação de causa e efeito.

Lançamento Improcedente."

Diante disso, nos termos do art. 34, do Decreto 70.235, de 06 de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1977, e Portarias MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001 e MF nº 1.465, de 1º de outubro de 2003, foi interposto recurso de ofício a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 18471.000833/2002-60
Acórdão nº : 105-16.000

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso de ofício tem amparo legal, razão pela qual deve ser conhecido.

Não merece qualquer reforma a decisão "*a quo*", senão vejamos:

Do custo dos bens ou serviços vendidos - quebra ou perda

A fiscalização apurou que a contribuinte registrou indevidamente na sua escrita contábil os valores de R\$ 447.955,98 e R\$ 1.711.255,82 respectivamente nas Contas nº 94.321-5 e 94.322-3, valores estes relativos a produtos de sua linha de comercialização como quebra ou perda no estoque, sem providenciar, para tanto, o laudo da autoridade fiscal atestando a destruição dos mesmos como preceitua a legislação vigente.

- da conta nº 94.321-5 "diferença de estoque":

Do valor glosado de R\$ 447.955,98 pertencente a conta nº 94.321-5, o montante de R\$ 191.537,35 foi adicionado ao Lucro Líquido do Exercício conforme LALUR de fls 445 e o restante, no valor de R\$ 256.418,63, está contabilizado no livro Razão de fls. 437/440 relativo ao estorno do ICMS.

Assim, há de ser considerada improcedente a autuação quanto a este item, de vez que o valor glosado não está enquadrado na hipótese prevista descrita na autuação (inciso II, letra c, do art. 291, do RIR/99), qual seja de deterioração e obsolescência.

- da conta nº 94.322-3 "perdas de estoque":



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 18471.000833/2002-60
Acórdão nº : 105-16.000

Do valor de R\$ 1.711.255,82, a autoridade fiscal efetivamente não considerou a dedutibilidade dos impostos estaduais no montante de R\$ 390.083,01, consoante fls. 437/440.

Quanto ao valor remanescente, permanece a questão sobre a destruição do material obsoleto.

De acordo com toda a documentação apresentada pela autuada (Livro Razão - fls 454/455, relatórios dos bens baixados, notas fiscais para baixa no estoque – fls. 457/889, notas fiscais de saída dos resíduos decorrentes dos procedimentos de descaracterização dos produtos enviados para Gaia ou para Bayer – fls. 911/912, notas fiscais de cobrança dos serviços prestados pelas mesmas – fls. 914/924, notas fiscais referente a venda de sucatas de papel e papelão não remetidos para incineração – fls. 926/931), entendo que, apesar da inexistência de laudo da autoridade fiscal certificando a destruição dos produtos obsoletos, a dedução da perda registrada na conta nº 94.322-3 na contabilidade da autuada encontra-se perfeitamente justificada, de modo a considerar também improcedente a autuação do valor de R\$ 1.711.255,82.

Da contraprestação de arrendamento mercantil/inobservância dos requisitos legais

Ademais, concordo ainda com a instância “a quo” no sentido de que a existência de valores residuais mínimos não descaracteriza a operação de Arrendamento mercantil para Contrato de Compra e Venda, não devendo, portanto, subsistir o lançamento quanto a este item.

LANÇAMENTO REFLEXO - CSLL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 18471.000833/2002-60
Acórdão nº : 105-16.000

Tratando-se de autuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que a vincula.

Desta feita, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se integralmente a decisão "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.

DANIEL SAHAGOFF